

Proc. TC-017.383/2011-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/RO (peça 108), no sentido de declarar revel e julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (Secretário Estadual de Saúde de 13/7/1998 a 31/12/1998, CPF 074.003.571-15), com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em valores de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Para ilustrar, a soma dos débitos a ele imputados resulta, em valores originais, R\$ 2.176.966,44, composto de R\$ 1.008.939,10 em valores não comprovados (peça 73, tabela, item 30) e R\$ 1.168.027,34 em valores indevidamente sacados (peça 73, itens 22 a 29). Ainda ilustrando, com atualização e acréscimos a partir das diversas datas de origem de cada um dos débitos até 21/10/2015, aquele valor já totalizava R\$ 16.489.538,38, conforme demonstrativo de débito (peça 107).

Ainda a respeito, justifica-se a conclusão de que tal responsável deva responder pelo montante do débito, haja vista a totalidade dos recursos ter sido sacada da conta específica, com perda rastreabilidade, ainda durante a sua gestão, resultando valores indevidamente sacados, bem assim pagamentos cuja correspondente execução não restou comprovada que, a nosso ver, na presente etapa processual e após um longo transcurso de tempo, também não autorizam cogitar de responsabilidades solidárias das empresas contratadas/beneficiárias daqueles pagamentos.

Prosseguindo nas responsabilidades, quanto aos Srs. Claudionor Couto Roriz (Secretário Estadual de Saúde de 16/10/2000 a 31/12/2002, CPF 074.399.979-72) e Nelson Gonçalves de Azevedo (Secretário Estadual de Saúde de 17/3/1998 a 13/7/1998, CPF 133.631.230-00), também se justifica declarar revel e julgar as suas contas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/92, sem débito, mas aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da referida lei.

No que respeita ao Sr. Barjas Negri (à época Secretário Executivo do Ministério da Saúde), justifica-se acolher suas razões de justificativa, porém, em vez de julgar as suas contas regulares e dar-lhe quitação plena – como sugere a unidade técnica –, alvitramos que o mesmo seja excluído do rol de responsáveis, considerando-se que não tenha surgido propriamente responsabilidade do mesmo em relação às irregularidades e débito apurados nos presentes autos.

Por fim, relativamente ao Governo do Estado de Rondônia, também se justifica a proposta de dar-lhe quitação, haja vista a comprovação de recolhimento e insubsistência do débito a ele correspondente, com base nas razões expostas pela unidade técnica (peça 108, p. 4-5, itens 24 a 32).

Ministério Público, em 14 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador